



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000250/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.649 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA AMALIA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE CONSIDERADO COMO A DATA DE EMISSÃO DO LAUDO, POR TER O LAUDO SILENCIADO A RESPEITO.

O rendimento relativo a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e sua complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos de imposto sobre a renda, desde que devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial possui data no ano-calendário posterior ao do presente processo, não fazendo ele qualquer menção a data de início da moléstia grave, devendo ser considerado, portanto, a data de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13876.000250/2007-77, em face do acórdão n.º 17-32.070, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 21 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A contribuinte em epígrafe, por intermédio de sua representante legal, insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fis. 03/07), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, que alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, de imposto a restituir declarado de R\$12.264,91 para imposto a restituir após a revisão de R\$1.609,40.

Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 31/12/2005, correspondente ao ano-calendário 2001 (DIRPF/2002), constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pois que intimada a esclarecer os rendimentos isentos ou não tributáveis, inclusive anexando laudo médico de moléstia grave, não o fez.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e art. 6º da Lei n.º 7.713/1988; arts. 10 a 3º da Lei n.º 8.134/1990; arts. 1º, 30, 50, 6º, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/1995; art. 21 da Lei n.º 9.532/1997; Lei n.º 9.887/1999; arts. 43 e 44 do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 06/06/2007, por intermédio de sua representante legal, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/16, aduzindo que a interessada já portava a doença grave na época, conforme laudo médico da moléstia emitido pelo médico do Exército e por médico do Estado, pelo que requer o cancelamento do auto de infração e a devolução dos valores retidos indevidamente.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 40, bem como juntou documentos às fls. 41/55, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em face do argumento suscitado pela contribuinte, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

Art 6º (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios." (grifou-se)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com existência da moléstia tipificada no texto legal comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios

A DRJ assim se pronunciou a respeito:

"Consta do documento de fl. 09, datado de 12/11/2002, emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Itu/SP (2º GAC AP), o seguinte diagnóstico/parecer a respeito do estado de saúde de Maria Amália Diniz, pensionista:

"DIAGNÓSTICO: Demência Vascular F01.8 CID-X-1997 OMS (Alienação mental) + Carcinoma epidermóide do colo uterino C 53.9 CID-X-1997 OMS (Metástases de endométrio, cúpula vaginal e parede retal; estadiamento clínico 111 B; é neoplasia maligna. PARECER: É portadora de doença especificada na lei Nr 7713, de 22 de Dez. 1988, alterada pela lei Nr 8541, de 23 de Dez de 1992 e pela lei Nr 9250 de 26 de Dez 1995.

OBSERVAÇÕES

Inspecionado para fins de: LAUDO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. É portadora de doença capitulada em lei."

Referido documento, no entanto, não informa as datas em que as doenças - alienação mental e neoplasia maligna - foram contraídas pela interessada. Nessa circunstância, aplicar-se-ia a referida isenção aos rendimentos de pensão recebidos pela contribuinte, a

partir do mês de emissão da Inspeção de Saúde (fl. 09), nos termos do art. 5º, § 2º, II, da IN/SRF n.º 15, de 2001, acima transcrito.

O Laudo Médico Pericial, de 19/04/2004 (fl. 13), que segue assinado por Dr. Reynaldo Jose Guerra, CRM SP 43090, não atende às formalidades essenciais exigidas em lei, pois foi emitido por citado profissional na condição de médico particular.

Em outras palavras, o Dr. Reynaldo José Guerra, CRM SP 43090, não emitiu o referido Laudo (fl. 13), na condição de Médico Perito lotado no Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde.

A Declaração emitida por Diretor Técnico do Departamento de Saúde, do Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde, atestando que o Dr. Reynaldo Jose Guerra é Médico Perito lotado no Departamento de Perícias Médicas do Estado (fl. 14), não confere ao Laudo Médico Pericial emitido em 19/04/2004 (fl. 13), o caráter de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial do Estado.

Em suma, dito Laudo Médico Pericial (fl. 13) não constitui documento hábil para comprovação da moléstia grave de que a contribuinte se diz portadora, pois que não foi expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu art. 30.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, 110 consubstanciado fio Auto de Infração de fls. 03/07.”

Portanto, verifica-se que o documento de fl. 10, datado de 12/11/2002, emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Itu/SP (2º GAC AP), não identifica a data de início da doença, de modo que, somente poderia se considerar, por tal documento, efeitos a partir da data do mesmo (12/11/2002).

Por sua vez, o Laudo Médico Pericial, de 19/04/2004 (fl. 16), que segue assinado por Dr. Reynaldo Jose Guerra, CRM SP 43090, não atende às formalidades essenciais exigidas em lei, pois foi emitido por citado profissional na condição de médico particular, ainda que este médico também trabalhe para o poder público.

Conforme já referido pela DRJ de origem, a Declaração emitida por Diretor Técnico do Departamento de Saúde, do Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde, atestando que o Dr. Reynaldo Jose Guerra é Médico Perito lotado no Departamento de Perícias Médicas do Estado (fl. 17), não confere ao Laudo Médico Pericial emitido em 19/04/2004 (fl. 16), o caráter de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial do Estado.

Saliente-se que os documentos apresentados pela contribuinte em anexo ao recurso voluntário também não são capazes de transformar o Laudo Médico Pericial, assinado por Dr. Reynaldo Jose Guerra, em um laudo emitido por serviço médico oficial. Denota-se que, pelo que consta nos autos, a contribuinte não fez prova que o referido laudo foi emitido à contribuinte pelo Dr. Reynaldo Jose Guerra na condição de médico particular.

Em outras palavras, não é porquê o Dr. Reynaldo Jose Guerra é capaz de emitir laudo em serviço médico oficial é que todo laudo por ele emitido seja um laudo emitido serviço médico oficial.

Desse modo, entendo que não merece reforma o acórdão da instância *a quo*, pelo fato da contribuinte não ter comprovado, por meio de laudo emitido por serviço médico oficial,

que o início da moléstia grave ocorreu em período anterior aos fatos geradores do presente processo (ano-calendário 2001), haja vista que o laudo emitido por serviço médico oficial de fl. 10 dos autos é datado de 12/11/2002, não fazendo ele qualquer menção a data de início da moléstia grave, ou ainda, tampouco fez menção a efeito retroativo, devendo ser considerado, portanto, a data de sua emissão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator